

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO n. 13656/000.213/90-17

Sessão de 22 de agosto de 1995

Acórdão n. 102-30.079

RECURSO N. 80.460 - PIS Faturamento - Exs.: 1987 e 1988

RECORRENTE TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS

RECORRIDA DRF em VARGINHA, MG

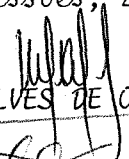
PIS FATURAMENTO - Exs. 1987/1988
DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

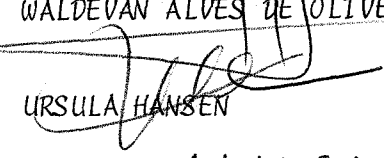
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

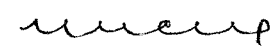
Sala das Sessões, 22 de agosto de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

VICE - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 13656/000.213/90-17

RECURSO n. 80.460
ACÓRDÃO n. 102-30.079
RECORRENTE TOGNI S/A MATERIAIS REFRTÁRIOS

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 e anexos, lavrado contra TOGNI S/A MATERIAIS REFRTÁRIOS, CGC n. 23.637.093/0001-65, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, formalizando a exigência de PIS Faturamento, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, no valor de 328,60 BTNF e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do art. 3o. da Lei Complementar 07/70, c/c o parágrafo único do art. 1o. da Lei Complementar 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme processo 136456/000.209/90-40.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 17/10/90, sua impugnação de fls. 05, com os anexos de fls. 6/102, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz. Reaberto o prazo face à retificação do cálculo, é apresentada nova impugnação de fls. 107/119.

A decisão de primeira instância, de número 117/91, foi proferida às fls. 132/135, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 01/04/91 (fls.137), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/05/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 138/146 e anexos de fls. 147/155, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



PROCESSO n. 13656/000.213/90-17

ACÓRDÃO n. 102- 30.079

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 13656/000.209/90-40.

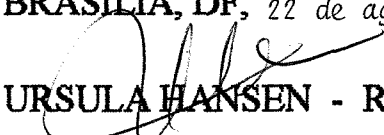
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 07 de julho de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-28.341;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 1995.


URSULA HANSEN - Relatora